



Câmara Municipal de Jundiá

V E T A D O

LEI N.º

de / /

Processo n.º 18.071

18.071	TOTAL MANTIDO
18.071	Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 16 / 10 / 91	
<i>Almanfredi</i>	
Diretor Legislativo	
Em 16 de setembro de 1991	

PROJETO DE LEI N.º 5.424

Autoria: FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Ementa: Proíbe o manuseio de pães e outros produtos de consumo alimentar, sem o uso de protetores higiênicos, nos estabelecimentos comerciais.

Arquive-se

Almanfredi
Diretor
16 / 10 / 91

17/05/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 18071
Cm

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, COSHRES e CAC
Presidente
14/05/91

18071 1991 R\$1505

PROTCCO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidência
20/08/91

PROJETO DE LEI Nº 5.424

Proíbe o manuseio de pães e outros produtos de consumo alimentar, sem o uso de protetores higiênicos, nos estabelecimentos comerciais.

Art. 1º Fica proibido o manuseio de pães e outros produtos similares de consumo alimentar, sem o uso de protetores higiênicos, nos estabelecimentos comerciais no Município.

Art. 2º Entendem-se por produtos alimentares, os pães, doces, biscoitos, bolachas, sanduíches, frios e petiscos.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais usarão pegadores próprios para o manuseio dos produtos, que não contenham embalagens adequadas.

Art. 4º A fiscalização de aplicabilidade da presente Lei será efetuada pela Coordenadoria de Abastecimento e Agricultura.

Art. 5º Aos infratores, aplicar-se-ão as sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PL Nº 5.424 - fls. 02

Justificativa

A bem da higiene pública e do respeito aos princípios sanitários do comércio de produtos alimentícios, ofereço à Câmara a presente proposta, que espero receba boa acolhida.

Sala das Sessões, 14.05.91

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

aaa



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albuquerque
Diretor Legislativo

14 / 05 / 91



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1091

PROJETO DE LEI Nº 5424

PROC. Nº 18071

De autoria do nobre Vereador Francisco de Assis Poço, o presente Projeto de Lei proíbe o manuseio de pães e outros produtos de consumo alimentar, sem o uso de protetores higiênicos nos estabelecimentos comerciais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

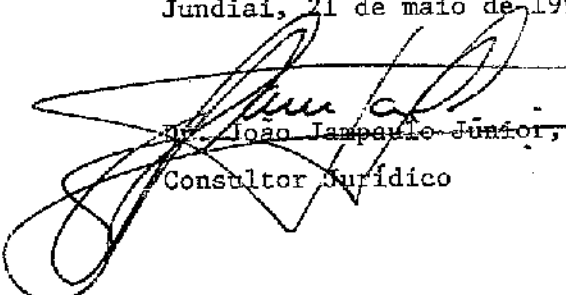
É o relatório,

PARECER:

1. A matéria é legal quanto à competência (art. 69, L.O.M.) e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 45, L.O.M.).
2. A proposição é de natureza legislativa. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e de Defesa do Consumidor.
4. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de maio de 1991.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico

*

jjj/mcgp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alcântara
Diretor Legislativo

23 / 05 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador AVOCO

para relatar no prazo de 7 dias.

Q
Presidente

28/5/91

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.071

PROJETO DE LEI Nº 5.424, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que proíbe o ma-
nuseio de pães e outros produtos de consumo alimentar, sem o uso de proteto-
res higiênicos, nos estabelecimentos comerciais.

PARECER Nº 5.194

A matéria ora em exame encontra amparo nos artigos 6º e 45 da Lei Orgânica de Jundiaí, afigurando-se revestida do caráter legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme bem observa o douto órgão técnico, em sua manifestação de fls. 05, que subscrevemos em sua íntegra.

A proposta é de natureza legislativa, inexistindo, ao nosso ver, quaisquer óbices que possam incidir sobre a sua tramitação, razão pela qual concluímos o presente firmando posicionamento favorável à pretensão em tela.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 28.05.1991

APROVADO EM 28.05.91

Eraze
ERAZE MARTINHO

Presidente e Relator.

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

José Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Alu
Diretor Legislativo

04 / 06 / 91

Ao Vereador Sr. Oracy Gotardo

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

04/06/91

04/06/91



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 18.071

PROJETO DE LEI Nº 5.424, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que proíbe o manuseio de pães e outros produtos de consumo alimentar, sem o uso de protetores higiênicos, nos estabelecimentos comerciais.

PARECER Nº 5.230

O manuseio de produtos alimentícios sem as devidas cautelas podem acarretar ao consumidor graves contaminações e sérios distúrbios intestinais.

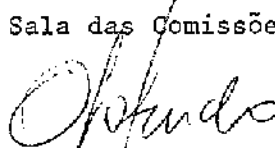
Proibir então que pães, doces, biscoitos e seus derivados, frios e petiscos sejam oferecidos aos consumidores sem as precauções de higiene indispensáveis para tal fim se nos afigura providência em que o bom senso prevalece, e deve contar com nosso apoio.

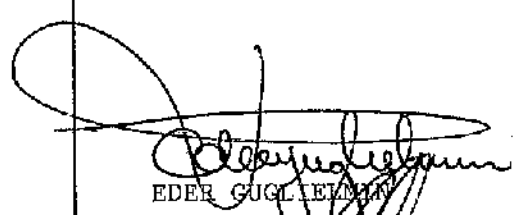
Desta forma, exaramos parecer favorável ao presente projeto.

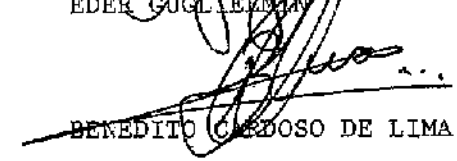
É o nosso voto.

APROVADO EM 11.06.91

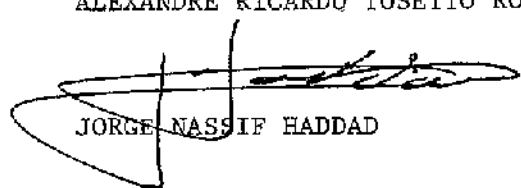
Sala das Comissões, 11.06.91


ORACI GOTARDO
Relator


EDER GUGLIELMIN


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JORGE NASSIF HADDAD

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Saúde, Medicina e Bem-Estar Social
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Defesa do Consumidor,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

12 / 06 / 91

Ao Vereador Sr. *[Signature]*

[Signature]

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

18 / 06 / 91



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 18.071

PROJETO DE LEI Nº 5.424, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que proíbe o manuseio de pães e outros produtos de consumo alimentar, sem o uso de protetores higiênicos, nos estabelecimentos comerciais.

PARECER Nº 5.271

Este subscritor já se manifestou acerca desta proposta, quando foi submetida ao crivo da Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, permanecendo a vontade para reiterar meu voto anteriormente formulado.

É notório que os produtos alimentícios oferecidos aos consumidores em bares, restaurantes, padarias e estabelecimentos afins, se não respeitados os princípios de higiene pública, podem resultar em distúrbios de natureza intestinais e contaminações.

Assim, ao proibir o manuseio direto dos alimentos, está se protegendo o consumidor, objetivo que esta Comissão busca perseguir.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 25.06.91

APROVADO EM 25.06.91

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

LUIZ ANHOLON

ORACI GOTARDO

Presidente e Relator

FELISBERTO NEGRE NETO

JOSÉ CRUPE

/aaa



OF. PM. 08.91.26.

Proc. 18.071

Em 21 de agosto de 1991

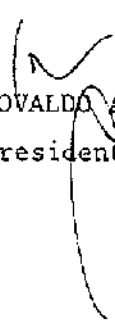
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Em anexo encaminho, em duas vias, para o distinto
exame de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 4.028 do PROJETO DE LEI Nº 5.424, aprovado
na Sessão Ordinária realizada no dia 20 do mês em curso.

Receba, mais, na oportunidade, as saudações de mi
nha estima e real consideração.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

RSV



PROJETO DE LEI Nº 5.424
PROCESSO Nº 18.071
OFÍCIO P.M. Nº 08/91/26

AUTÓGRAFO Nº 4.028

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/08/91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

16/09/91

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 14
Proc. 18041
Cm

GP., em 13.9.1991

Proc. 18.071

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Pre
feito do Município de Jundiaí,-
Estado de São Paulo, VETO TOTAL
MENTE o presente projeto de Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.028

(Projeto de Lei nº 5.424)

Proíbe o manuseio de pães e outros produtos
de consumo alimentar, sem o uso de protetores
higiênicos, nos estabelecimentos comer-
ciais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta-
do de São Paulo, faz saber que em 20 de agosto de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica proibido o manuseio de pães e outros
produtos similares de consumo alimentar, sem o uso de protetores higiêni-
cos, nos estabelecimentos comerciais do Município.

Art. 2º Entendem-se por produtos alimentares os
pães, doces, biscoitos, bolachas, sanduíches, frios e petiscos.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais usarão pe-
gadores próprios para o manuseio dos produtos que não contenham embalagens
adequadas.

Art. 4º A fiscalização de aplicabilidade da pre-
sente lei será efetuada pela Coordenadoria de Abastecimento e Agricultura.

Art. 5º Aos infratores aplicar-se-ão as sanções
previstas na legislação em vigor.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

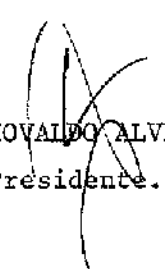
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 15
Proc. 12071
Alves

(Autógrafo nº 4.028 - fls. 02)

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de agosto de mil novecentos e noventa e um (21.08.1991).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

RSV

215 x 215 mm

30/08/91
[Signature]

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 620/91

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 14.371-8/91

10471

Jundiá, 13 de setembro de 1.991

PROTOCOLO GERAL

LIDO NO EXPEDIENTE

S. O. de 17/09/91

1º Secretário

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VEIO MANTIDO	
votos contrários 8	votos favoráveis 11
Presidente	
15/10/91	

Junto ao
À Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE
17/09/91

Cumprimo-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município de Jundiá, estamos vetando - totalmente o Projeto de Lei nº 5424, Autógrafo nº 4.028, aprovado por essa Colenda Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada - no dia 20 de agosto de 1.991, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

O presente Projeto tem por objeto proibir o manuseio de pães e outros produtos de consumo alimentar, sem o uso de protetores higiênicos, nos estabelecimentos comerciais.

Em que pese a louvável iniciativa do Nobre Vereador, revelada na preocupação com a manutenção da higiene pública e do respeito aos princípios sanitários, padece a propositura apresentada dos vícios da ilegalidade e da inconstitucionalidade.

Com efeito, através da Lei Municipal nº 3.549, de 18 de maio de 1.990, o Município de Jundiá a dota no que couber, o Código Sanitário Estadual e, com base no - artigo 557 deste diploma legal, a competência para a fiscalização sanitária municipal é atribuída à Secretaria Municipal de Saúde - cuja atuação engloba inclusive, a aplicação de penalidades aos infratores. Eis que dispõe referido dispositivo legal, "verbis":



"Art. 557 - Os médicos, engenheiros, arquitetos, médicos-veterinários, farmacêuticos, dentistas, físicos, químicos, bioquímicos, su pervisores de saneamento e agentes de saneamento da Secretaria de Es tado da Saúde, no exercício de - funções fiscalizadoras, têm compe tência, no âmbito de suas atribui ções, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expe dindo intimações, impondo penali dades referente à prevenção e res peito de tudo quanto possa compro meter a saúde pública".

Nesse sentido, verifica-se a ile galidade antes mencionada uma vez que o artigo 49 do texto em análise, ao atribuir a competência da fiscalização e aplicabilidade das normas nele contidas à Coordenadoria de Abastecimento e Agricultura, afronta o artigo 557 do Código Sanitário Estadual que confere à Secretaria Municipal de Saúde tal determinação.

Importante ressaltar ainda, que, o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Saúde, aprovado pelo Decreto nº 10.159, de 15 de junho de 1.988, também lhe impõe a mesma competência, assim dispondo:

"Art. 19 - A Secretaria Municipal de Saúde é o órgão da Prefeitura-que tem por competência:

...



IX - A promoção da fiscalização-sanitária...".

A inconstitucionalidade, por sua vez, decorre da inobservância da propositura ao princípio da isonomia, consagrado pela Carta Magna, em seu art. 5º, traduzindo-se nos seguintes termos:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade..."

(grifamos)

Na medida em que o Projeto de Lei proíbe o manuseio de pães e outros produtos alimentares sem o uso de protetores higiênicos apenas nos estabelecimentos comerciais, deixando de mencionar os ambulantes, feirantes e outros que não são estabelecidos, quebra e garantia constitucional da igualdade entre os cidadãos.

Ao comentar sobre referido princípio assim se expressa o ilustre mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"Na verdade, o princípio de igualdade é uma limitação ao legislador e uma regra de interpretação. Como limitação ao legislador, proíbe-o de editar regras que estabeleçam privilégios em razão -



da classe ou posição social, da raça, da religião, da fortuna ou do sexo do indivíduo. Inserido o princípio na Constituição, a lei que o violar será inconstitucional".

Mais adiante, continua o autor:

"Destarte, a igualdade é regra constitucional a que só a Constituição pode, validamente, abrir exceções".

("In" Curso de Direito Constitucional, 10ª ed. Ed.Saraiva - 1981, pgs. 270/271).

Dessa maneira, entende-se que leis hierarquicamente inferiores devem harmonizar-se com as normas superiores, sob pena de traduzirem-se em textos maculados de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, contribuindo para o desvio e perturbação da ordem jurídica.

Restando, pois, justificados os motivos determinantes do veto apostado, permanecemos convictos de que os Nobres Edis ratificarão as razões ora expostas.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

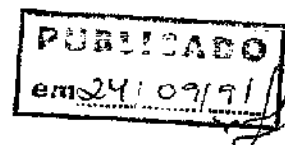
Exmo. Sr.

Vereador ARIovaldo ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

MOD. 7





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. M. P. S. L.
Diretor Legislativo

17/09/91



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1285

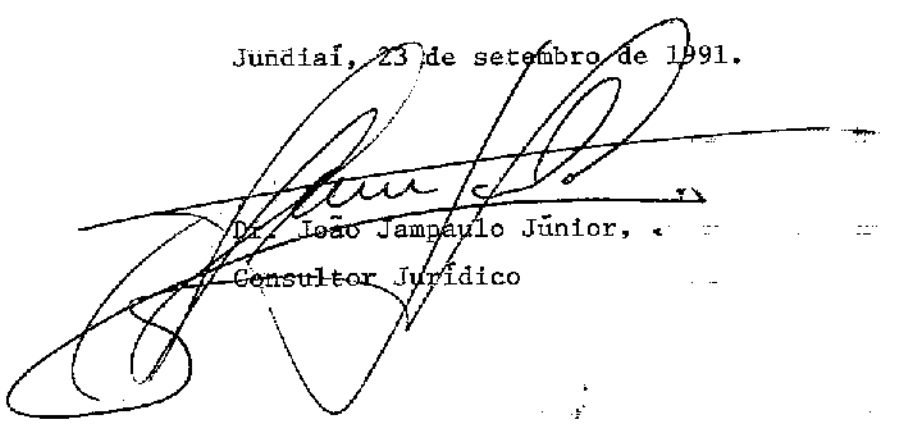
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5424

PROC. Nº 18071

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 16/19.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade apontadas na motivação de fls. 16/19, pedimos "venia" para subscrever as razões do Sr. Prefeito por nos parecerem convincentes.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 12 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitada do pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da C.F., c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de setembro de 1991.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico

jjj/mcgp

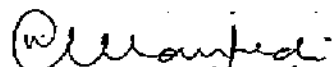
25 x 35 mm

SC



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

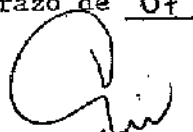

Diretor Legislativo

24/09/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Avoco

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente
24/09/91

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.071

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.424, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que proíbe o manuseio de pães e outros produtos de consumo alimentar, sem o uso de protetores higiênicos, nos estabelecimentos comerciais.

PARECER Nº 5.492

Por intermédio do ofício GP.L. nº 620/91, de 13 de setembro do ano em curso, o Chefe do Executivo comunica sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.424, do Edil Francisco de Assis Poço, relativo a proibição do manuseio dos produtos alimentares que especifica sem a utilização de protetores higiênicos, nos estabelecimentos comerciais, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

A argumentação apresentada nas razões daquela deliberação, ou seja, a de que o Município adota, no que couber, o Código Sanitário Estadual, atribuindo à Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização e aplicação de penalidades aos infratores, é convincente, e já descaracteriza a pretensão do autor, apesar de seus méritos inquestionáveis.

Isto posto, em face de o texto constituir ingerência da Edilidade em âmbito de atuação que lhe é defeso, houve-mos por bem concordar com o veto oposto, acolhendo-o em seus termos, e votamos pela sua manutenção.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.10.1991

REJEITADO EM 01.10.91

E. Martinho
BRAZE MARTINHO,
Presidente e Relator.

Alexandre Ricardo Zosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO ZOSETTO ROSSI
contrário

Jorge Nassef Haddad
JORGE NASSEF HADDAD
contrário

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES
contrário

José Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

ESV/mm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

113ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 15/10/91

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.424
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 11

REJEITO 8

BRANCOS

NULOS

AUSENTES 2

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☐

VETO MANTIDO ☒

[Signature]
Presidente

[Signature]
1º Secretário

[Signature]
2º Secretário



OF. PM. 10.91.20.

Proc. 18.071

Em 16 de outubro de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para o distinto conhecimento de V.Exa. vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.424, conforme seu ofício GP-L. nº 620/91, foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária realizada no dia 15 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, as saudações de nossa estima e real consideração.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

★

RSV

Director *Chambers*

- Quorum M.S.

Juntadas fls. 06/04 em 14.05.91 @ ltr fls. 05/08 em 04.06.91 @ ltr
fls. 09/10 em 12.06.91 @ ltr fls. 11 em 25.06.91 @ ltr fls. 12/22
em 24.09.91 @ ltr fls. 23 em 01.10.91 @ ltr fls. 24/25
em 16.10.91 @ ltr

Observações *Matéria corulata* - Francisco de Assis
Paga - Lei 3879/92.